



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091336-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RODRIGO RIBEIRO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.831

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2091336-80.2025.8.26.0000, Comarca de Osasco

Impetrante: **Defensoria Pública**

Paciente: **Rodrigo Ribeiro da Cruz**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante por tráfico de substâncias entorpecentes, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando-se aspectos relevantes do caso concreto e do próprio paciente. Necessidade de salvaguardar a ordem pública.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado pela zelosa Defensoria Pública em favor de Rodrigo Ribeiro da Cruz, sob o argumento de que o

paciente (autuado em flagrante por tráfico de substâncias entorpecentes - fls. 07) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Osasco nos autos do Processo nº 1500941-25.2025.8.26.0542, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a libertação, sob as seguintes alegações: *i)* estão ausentes os requisitos para a decretação da segregação provisória; *ii)* a r. decisão hostilizada possui fundamentação inidônea; *iii)* *“em caso remoto de condenação, o paciente, aplicado o redutor de pena pelo tráfico privilegiado previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11343/06, poderá ter sua eventual reprimenda substituída por pena restritiva de direitos, o que justifica - ainda mais - a necessidade de revogação de sua prisão preventiva. Ou mesmo ver fixado o regime aberto”* (fls. 03).

Recusada a tutela preambular (fls. 18/9), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 21/4). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 32/4).

2. O paciente foi autuado em 26 de março de 2025, tendo havido conversão em preventiva no dia subsequente, ocasião em que o MM. Juiz de Direito Dr. João Guilherme Ponzoni Marcondes assentou:

“(...) Os policiais puderam verbalizar fundadas razões para a abordagem do suspeito: consta do boletim de ocorrência que os policiais militares relataram que durante patrulhamento na Rua Vitória, 171, Vila Heleamar, ouviram o grito 'molhou' e, ao se aproximarem da viela Irene, avistaram Rodrigo Ribeiro Da Cruz, que tentou fugir ao notar a presença policial. Na abordagem, nada ilícito foi encontrado com ele, porém,

ao seu lado havia uma sacola contendo 91 porções de maconha, 164 de cocaína, 94 de crack e R\$ 35,10 em dinheiro, motivando sua condução à delegacia. Interrogado e ciente de seus direitos constitucionais, Rodrigo confessou a comercialização dos entorpecentes, declarando que vendia as drogas no local e que atua no tráfico desde outubro de 2024. Demais disto, estão presentes os pressupostos gerais para esta modalidade de prisão cautelar. O crime imputado ao requerido - tráfico de drogas - é doloso punido com pena superior a 4 anos (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Trata-se de um dos verbos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, envolvendo maconha, cocaína e crack, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 14-15). Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, consistentes nos depoimentos de testemunhas. Conquanto o(a) agente seja primário(a) - fls. 25-26, sua colocação em liberdade, neste momento, representaria grande risco para a ordem pública, permitindo a prática de delitos e contribuindo para o sentimento de insegurança e impunidade. Anoto que o agente foi preso em pleno horário comercial, o que pode indicar que é traficante profissional, que faz do comércio de drogas sua atividade principal; isso é corroborado pela quantidade e pela variedade de drogas, incompatíveis com o consumo pessoal. Tais elementos podem eventualmente levar ao afastamento do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em virtude da dedicação a atividades criminosas. Demais disto, a prisão é necessária, pois nenhuma outra medida cautelar seria suficiente para o presente caso, bem como é adequada às circunstâncias pessoais do indiciado e objetiva dos fatos (art. 282, I e II, e § 6º, do Código de Processo Penal). In casu, a prisão do requerido é imprescindível como garantia da ordem pública, pois é bastante provável que o(s) indiciado(s), permanecendo solto(s), volte(m) a delinquir, pois, como versado acima, os elementos contidos nos autos indicam se tratar de narcotraficante profissional. Sua colocação em liberdade, neste momento, representaria grande risco para a ordem pública, permitindo a prática de delitos e contribuindo para o sentimento de insegurança e impunidade. Igualmente, a privação da liberdade é essencial para a aplicação da lei penal, sobretudo

porque eventual pena final poderia se dar em regime fechado, ante a existência de determinação legal. O conjunto evidencia, portanto, que o estado de liberdade do imputado geraria perigo insuportável (art. 312 do Código de Processo Penal). O tráfico de drogas, demais disto, é o coração da criminalidade moderna, respondendo por danos de toda ordem, bem como sendo a grande fonte do crime organizado. É inegável que o narcotráfico é uma das causas determinantes da crescente violência na sociedade brasileira. Em virtude disto, inclusive, foi há muito tempo decretada intervenção federal, por decorrência da insegurança no Estado vizinho do Rio de Janeiro. A situação atual brasileira é insustentável e somente poderá ser revertida com o combate rigoroso e incessante à perpetuação de delitos graves, sobretudo àquele que é o centro financeiro do crime: o narcotráfico” (fls. 12/4).

Cumpra anotar que aos 31 de março p.p. **Rodrigo** viria a ser denunciado como incurso no artigo 33, **caput**, do Código Penal (fls. 55/6 da ação penal correlata a este **writ**).

3. Vê-se, pois, que a r. decisão vergastada se encontra bem fundamentada, tendo salientado aspectos relevantes do caso concreto (apreensão de sintomática quantidade e variedade de estupefacientes - a maior parte de inegável perniciosidade, sob duas roupagens) e do próprio paciente (“o agente foi preso em pleno horário comercial, o que pode indicar que é traficante profissional, que faz do comércio de drogas sua atividade principal; isso é corroborado pela quantidade e pela variedade de drogas, incompatíveis com o consumo pessoal”) - além de, na espécie, o direito positivo vedar a liberdade provisória.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII (e o Código de Processo Penal, no artigo 323, inciso II, com a nova redação instituída pela Lei nº

12.403/2011), estatui a inafiançabilidade da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos. Ora, fiança é, na conceituação do renomadíssimo *MIRABETE*, “*um direito subjetivo constitucional do acusado, que lhe permite, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível. É um meio utilizado para obter a liberdade provisória: se o acusado está preso, é solto; se está em liberdade, mas ameaçado de custódia, a prisão não se efetua. É uma contracautela à prisão provisória, (...)*” - '*Processo Penal*', 16ª ed., ATLAS, 2004, pág. 442.

Se a Carta Política (e o Código de Ritos) impede a concessão de liberdade provisória mesmo com prestação de fiança, ressaí como corolário absolutamente lógico que menos ainda sem fiança deferir-se-ia tal liberdade (**por conseguinte, no caso concreto, pelo mesmo naipe de razões, não se revogaria a segregação preventiva**).

A expressão “e liberdade provisória”, existente no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, suprimida pela Lei nº 11.464/07, constituía mesmo redundância, segundo jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (**v.g.**, as decisões monocráticas corporificadas nos **HCS** de nºs 90.765/SP e 91.550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJUs de 02.04 e 31.05.07, respectivamente). Consoante registrou a Min.^a Carmen Lúcia no **Habeas Corpus** nº 93.229-1/SP (julgado pela 1ª Turma do STF em 1º de abril de 2008), “*a proibição da liberdade*

provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida”.

Demais disso, a disciplina do tráfico de substância clandestina se encontra em **lei especial** - de nº 11.343/06, artigo 44, **caput** -, inteiramente aplicável por aqui ao vedar de forma expressa a outorga de benefício deveras similar àquele pelo qual se bate, com proficiência, a d. Defesa. Nesse sentido: **“LIBERDADE PROVISÓRIA — Inadmissibilidade — Lei antidrogas — Tráfico ilícito de drogas — Benefício vedado expressamente pela lei normativa vigente — Manutenção da prisão cautelar que é obrigatória, em virtude da gravidade do tipo de delito, o qual revela temibilidade e periculosidade — Inteligência dos arts. 33, caput, e 44 da Lei 11.343/2006”** – RT, 865/599. O sublinhado vai por nossa conta.

Assim deliberou esta Augusta Quinta Câmara Criminal, **v.g.**, por ocasião do julgamento dos **Habeas Corpus** nºs 2121312-16.2017.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente; 2123114-49.2017.8.26.0000, Comarca de Franca; 2125132-43.2017.8.26.0000, Comarca de Pindamonhangaba; 2126334-55.2017.8.26.0000, Comarca de Araraquara; 2129528-63.2017.8.26.0000, Comarca de Limeira; 2131638-35.2017.8.26.0000, Comarca de Campos do Jordão, 2136407-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Osasco, j. em 27 de julho de 2017), 2137884-47.2017.8.26.0000 (Comarca de Jacareí, j. em 03 de agosto de 2017), 2146742-67.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de agosto de 2017), 2133719-54.2017.8.26.0000 (Comarca de Itariri,

j. em 17 de agosto de 2017), 2156111-85.2017.8.26.0000 (Comarca de Barra Bonita, j. em 24 de agosto de 2017), 2150458-05.2017.8.26.0000 (Comarca de Osvaldo Cruz, j. em 31 de agosto de 2017), 2168999-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Guaratinguetá, j. em 14 de setembro de 2017), 2180692-67.2017.8.26.0000 (Comarca de São Vicente, j. em 21 de setembro de 2017), 2182328-68.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 09 de novembro de 2017), 2227386-94.2017.8.26.0000, Comarca de Dracena; 2227820-83.2017.8.26.0000, Comarca da Capital; 2229143-26.2017.8.26.0000, Comarca de Itapeceira da Serra; 2230154-90.2017.8.26.0000, Comarca da Capital, 2230763-73.2017.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 30 de novembro de 2017), 2236056-24.2017.8.26.0000 (Comarca de Barretos, j. em 07 de dezembro de 2017), 2010508-44.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 08 de fevereiro de 2018), 2035833-21.2018.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 08 de março de 2018), 0006089-15.2018.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 05 de abril de 2018), 0006039-86.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 19 de abril de 2018), 2165025-36.2020.8.26.0000 (Comarca de Registro, j. em 05 de agosto de 2018), 2166808-63.2020.8.26.0000 (Comarca de Taquaritinga, j. em 05 de agosto de 2018), 2175480-60.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 26 de agosto de 2020), 2205258-75.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 22 de setembro de 2020), 2212205-48.2020.8.26.0000 (Comarca de Pereira Barreto, j. em

28 de setembro de 2020), 2226388-24.2020.8.26.0000 (Comarca de Orlândia, j. em 06 de outubro de 2020), 2235347-81.2020.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 19 de outubro de 2020), 2248791-84.2020.8.26.0000 (Comarca de Itaquaquecetuba, j. em 11 de novembro de 2020), 2254647-29.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 18 de novembro de 2020), 2272032-87.2020.8.26.0000 (Comarca de Americana, j. em 11 de dezembro de 2020), 2269229-34.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 15 de dezembro de 2020), 2273542-38.2020.8.26.0000 (Comarca de Rio Claro, j. em 15 de dezembro de 2020), 2282758-23.2020.8.26.0000 (Comarca de Conchal, j. em 18 de dezembro de 2020), 2288905-65.2020.8.26.0000 (Comarca de Chavantes, j. em 15 de janeiro de 2021), 2303152-51.2020.8.26.0000 (Comarca de Presidente Epitácio, j. em 28 de janeiro de 2021), 2004398-24.2021.8.26.0000 (Comarca de Santos, j. em 04 de fevereiro de 2021), 2006505-41.2021.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 1º de março de 2021), 2016918-16.2021.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 18 de março de 2021), 2049645-28.2021.8.26.0000 (Comarca de São João da Boa Vista, j. em 24 de março de 2021), 2056169-41.2021.8.26.0000 (Comarca de São José do Rio Preto, j. em 15 de abril de 2021), 2068990-77.2021.8.26.0000 (Comarca de Cruzeiro, j. em 15 de abril de 2021), 2077462-67.2021.8.26.0000 (Comarca de Lins, j. em 30 de abril de 2021), 2090988-04.2021.8.26.0000 (Comarca de Hortolândia, j. em 27 de maio de 2021),

2107826-22.2021.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de junho de 2021), 2107294-48.2021.8.26.0000 (Comarca de Guarulhos, j. em 10 de junho de 2021), 2126421-69.2021.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 24 de junho de 2021), 2136834-44.2021.8.26.0000 (Comarca de Rio Claro, j. em 08 de julho de 2021) e 2132639-16.2021.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 14 de julho de 2021).

A propósito do quanto decidido nos autos do ***Habeas Corpus*** nº 104.339, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (por maioria de votos:- inconstitucionalidade da parte do art. 44, da Lei nº 11.343/06, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas), fica consignado que esta Relatoria acompanha as conclusões dos eminentes Ministros LUIZ FUX, MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA no sentido da constitucionalidade dessa norma proibitiva do benefício; afinal, como por eles destacado, “... a criminalidade que paira no país está umbilicalmente ligada à questão das drogas ...”, sendo que “... foi uma opção do legislador constituinte dar um basta no tráfico de drogas através dessa estratégia de impedir, inclusive, a fiança e a liberdade provisória ...”; ademais, “... os representantes do povo brasileiro e os representantes dos estados, deputados federais e senadores, percebendo a realidade prática e o mal maior que é revelado pelo tráfico de entorpecentes, editou regras rígidas no combate ao tráfico de drogas” (<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>; 11.05.2012).

4. Ademais, não se pode maldizer ordem de recolhimento preventivo dirigida a pessoa que *“guardava, para fins de traficância, 91 (noventa e uma) porções da droga maconha, 164 (cento e sessenta e quatro) porções da droga cocaína e 94 (noventa e quatro) porções da droga cocaína na forma de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar”* (vide proemial a fls. 55/6 dos autos originários).

A transgressão atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativeiro existencial do vício morféutico e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.

5. Em decorrência do exposto, meu voto **denega** a ordem.

Geraldo Wohlers

Relator